

TC 034.502/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Bequimão/MA (CNPJ 41.611.716/0001-02)

Responsável: Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Leonardo Cantanhede, gestão 2001 a 28/8/2003 (peça 1, p. 36-38), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pelo FNDE, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no período de fevereiro a julho de 2003, cujo prazo venceu em 28/2/2004, conforme art. 18 da Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003.

2. Este processo foi inicialmente instruído pela Secretaria de Controle Externo do Maranhão, sendo posteriormente transferido para a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial, conforme Portaria Segecex 9/2018, de 2/5/2018.

HISTÓRICO

3. Em 17/1/2014 (peça 1, p. 4), com fundamento na IN/TCU 71/2012, o FNDE autuou a tomada de contas especial.

4. Os recursos repassados pelo FNDE ao município de Bequimão/MA no total de R\$ 142.376,00, foram em dez ordens bancárias (peça 1, p. 26).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado no relatório do tomador de contas (peça 1, p. 104), foi a omissão no dever legal de prestar contas dos recursos do Pnae2003.

6. Cabe registrar que houve dois responsáveis à frente da gestão municipal no ano de 2003, Leonardo Cantanhede, eleito, inicialmente, para o período 2001-2004, foi cassado e sucedido por João Batista Cantanhede Martins em 29/8/2003 (peça 1, p. 36-38), somente este último protocolou, em 1/3/2004, a prestação de contas (peça 1, p. 34 e 40-44), relativa às quatro últimas parcelas repassadas ao município (R\$ 56.950,40), ou seja, os recursos geridos em seu período de gestão, entre 29/8/2003 a 31/12/2004.

7. Em consequência, o FNDE notificou (peça 1, p. 78-85), conforme avisos de recebimento (peça 1, p. 86-89), os Srs. Leonardo Cantanhede e Antônio Diniz Braga Neto na condição de sucessor, gestão 2009-2012, para comprovarem a execução dos recursos repassados nos meses de fevereiro a julho de 2003 (seis primeiras parcelas) ou a devolverem estes recursos, valor original de R\$ 85.425,60.

7.1. Antônio Diniz Braga Neto comprovou ter adotado medidas legais para resguardo do patrimônio público (peça 1, p. 58-64). Já Leonardo Cantanhede, responsável pela gestão dos recursos, não se manifestou.

8. Face à omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos à conta do Pnae2003, e após o esgotamento do prazo estabelecido na notificação enviada ao Sr. Leonardo Cantanhede, o FNDE



emitiu a Informação 624/2010 (peça 1, p. 76-77) e 1174/2010 (peça 1, p. 90), concluindo por sua responsabilização e pela impugnação do valor original de R\$ 85.425,60.

9. O Relatório de TCE 8/2014 (peça 1, p. 104-109) seguiu as Informações supracitadas e concluiu pela responsabilização de Leonardo Cantanhede e imputação do valor original impugnado de R\$ 85.425,60.

10. No âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno, foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1747/2014 (peça 1, p. 118-123), os quais concluíram pela irregularidade das presentes contas, em face da omissão no dever legar de prestar contas, alinhando-se com as demais conclusões do aludido Relatório de TCE.

11. Em Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 124), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

12. Na instrução inicial da Secex-MA (peça 5), em seus itens 19 a 28, entendeu-se que o FNDE deveria ter notificado João Batista Cantanhede Martins e não Antônio Diniz Braga Neto (gestão 2009-2012), na condição de sucessor, para apresentar a prestação de contas do período dos recursos recebidos no período de fevereiro a julho de 2003.

12.1. Não obstante, asseverou que, devido à passagem de mais de 10 anos desde a data para prestar contas do Pnae2003, 28/2/2004, houve prescrição da pretensão punitiva e perda de objeto de possível audiência de João Batista Cantanhede Martins pela omissão na prestação de contas.

12.2. Por fim, concluiu pela citação de Leonardo Cantanhede pelo valor original de R\$ 85.425,60, pertinente às parcelas de fevereiro a julho de 2003 do Pnae2003.

13. Em despacho (peça 8), a Relatora ponderou que não havia ainda nos autos elementos suficientes a afastar a reponsabilidade do Sr. João Batista Cantanhede Martins por débito, uma vez que não haviam os extratos da conta bancária que demonstrassem que esse gestor não geriu saldo remanescente do período de seu antecessor.

13.1. Por esse motivo, a Relatora determinou a realização de diligência ao Banco do Brasil para a apresentação dos extratos da conta bancária de movimentação dos recursos do Pnae2003, realizada pelo município de Bequimão/MA.

14. Nova instrução da Secex-MA (peça 17) analisou os extratos bancários apresentados (peça 13, p. 6) e registrou que:

- a) no dia 5/8/2003, foi compensado o último cheque 850025, no valor de R\$ 14.232,00, restando um saldo em conta de R\$ 3,60 (peça 13, p. 6);
- b) esse saldo foi transferido para o mês subsequente (peça 13, p. 5), ou seja, setembro;
- c) o prefeito sucessor, João Batista Cantanhede Martins, que assumiu a prefeitura em 29/8/2003 (peça 1, p. 36-38), geriu apenas esse valor de R\$ 3,60 relativo aos meses anteriores;
- d) ante o diminuto valor de R\$ 3,60 não haveria razão para que o prefeito sucessor fosse chamado em citação;
- e) a responsabilidade pelo débito decorrente da omissão na prestação de contas dos recursos repassados entre fevereiro e julho de 2003 deveriam recair apenas sobre o prefeito nesse período, Leonardo Cantanhede.

15. Em consequência, a precitada instrução (peça 17), em seu item 25, concluiu que Leonardo Cantanhede deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos ao ficar omissos, ou seja, não cumprir com a obrigação de demonstrar que os recursos federais do Pnae2003, recebidos em sua gestão, foram utilizados na finalidade prevista, propondo a sua citação da forma que segue:



15.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos a tais parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003.

Evidências da irregularidade: ordens bancárias (peça 1, p. 26), Informações FNDE 624/2010 (peça 1, p. 76-77) e 1174/2010 (peça 1, p. 90), Relatório de TCE 8/2014 (peça 1, p. 104-109), extratos bancários (peça 13, p. 6).

15.1.1. Normas infringidas: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e Resolução CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003.

15.1.2. Débitos relacionados ao responsável **Leonardo Cantanhede:**

Valor original (R\$)	Data da ocorrência ¹
14.237,60	27/2/2003
14.237,60	27/3/2003
14.237,60	29/4/2003
14.237,60	28/5/2003
14.237,60	27/6/2003
14.232,00	30/7/2003

1- Conforme data do Crédito das ordens bancárias nos extratos.

15.1.3. Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

15.1.4. Responsável: Leonardo Cantanhede.

15.1.4.1. A responsabilização (conduta, nexos de causalidade e culpabilidade) é apresentada no Anexo 1 desta instrução, após a proposta de encaminhamento.

15.1.5. Encaminhamento: citação.

16. Em cumprimento ao Despacho da Relatora (peça 20), foi efetuada a citação do responsável, nos seguintes moldes:

a) Leonardo Cantanhede:

Comunicação: Ofício 3378/2018 – Secex-MA (peça 29)

Data da Expedição: 9/11/2018

Data da Ciência: 26/11/2018 (peça 37)

Nome Recebedor: Maria José M. Cantanhede

Observação: inicialmente, o responsável foi citado (peça 23) no endereço da base do CPF da Receita Federal (peça 21), sem sucesso (peça 24), posteriormente, em cumprimento ao Despacho do titular da Secex-MA (peça 27), foi citado em outros dois endereços, com sucesso no endereço obtido na “Base 102 Busca” (peças 29 e 37).

Fim do prazo para a defesa: 12/12/2018

17. Dessa forma, as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

18. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012



Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreram entre fevereiro e julho de 2003 e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente (FNDE), conforme a seguir:

Responsável: Leonardo Cantanhede.

Programa	Ofício/Notificação	Aviso de recebimento
Pnae 2003	Ofício 1098/2010 (peça 1, p. 78-79)	AR de 21/6/2010 (peça 1, p. 86)

Valor de Constituição da TCE

20. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1/1/2017, totalizou R\$ 190.294,07 (peça 38), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis em outros processos no Tribunal:

Responsável	Processo
Leonardo Cantanhede	350.240/1995-7 (TCE, encerrado), 000.586/2000-2 (TCE, encerrado), 004.337/2002-1 (CBEX, encerrado), 003.559/2006-8 (CBEX, encerrado), 015.337/2006-2 (TCE, encerrado), 004.959/2007-2 (TCE, encerrado), 024.110/2007-5 (TCE, encerrado), 020.785/2007-0 (TCE, encerrado), 020.023/2008-8 (CBEX, encerrado), 020.022/2008-0 (CBEX, encerrado), 020.424/2009-5 (CBEX, encerrado), 020.425/2009-2 (CBEX, encerrado), 024.184/2009-5 (CBEX, encerrado), 024.185/2009-2 (CBEX, encerrado), 007.058/2010-1 (CBEX, encerrado), 007.059/2010-8 (CBEX, encerrado), 010.440/2013-5 (CBEX, encerrado), 010.441/2013-1 (CBEX, encerrado), 035.044/2014-4 (TCE, encerrado), 034.502/2014-9 (TCE, aberto), 001.764/2015-2 (TCE, encerrado), 018.226/2017-5 (CBEX, encerrado), 029.534/2017-8 (CBEX, encerrado), 010.964/2018-5 (CBEX, encerrado)

22. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado



(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

26. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.



O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

27. No caso vertente, o responsável foi regularmente citado (peças 29), conforme atesta o aviso de recebimento (peça 37).

28. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, entretanto, o responsável Leonardo Cantanhede não se manifestou na fase interna, embora notificado regularmente, conforme registrado no item 19.

31. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas no âmbito do TCU, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator: Aroldo Cedraz).

32. Dessa forma, o responsável deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o apenas ao débito apurado, uma vez que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva.

Prescrição da Pretensão Punitiva

33. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável.

34. No caso em exame, considerando-se que as irregularidades sancionadas ocorreram em 2003 e o primeiro ato de ordenação de citação válida foi o Despacho da Relatora (peça 20), datado de 18/9/2018, verifica-se que houve a prescrição da pretensão punitiva.

CONCLUSÃO

35. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos do Pnae2003. Instado a se manifestar perante o TCU, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992.



36. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

37. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva com respeito às irregularidades apuradas no Pnae2003, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do RI/TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

39. Por fim, registra-se que não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, cuja matriz de responsabilização consta como anexo à presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53), condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno;

Débitos relacionados ao responsável Leonardo Cantanhede:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência¹
14.237,60	27/2/2003
14.237,60	27/3/2003
14.237,60	29/4/2003
14.237,60	28/5/2003
14.237,60	27/6/2003
14.232,00	30/7/2003

Valor atualizado do débito (com juros) em 24/9/2019: R\$ 440.074,69 (peça 39).

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste



Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SecexTCE,
em 24 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
FABIO COUTINHO CLEMENTE
AUFC – Matrícula TCU 3488-6



ANEXO 1
MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos às seis primeiras parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986, Resolução/CD/FNDE 1, de 16 de janeiro de 2003</p>	<p>Leonardo Cantanhede (CPF 068.389.283-53)</p>	<p>Gestão 2001-2004 (mandato cassado pelo TRE-MA em 21/8/2003, v. peça 1, p. 24 e 36-38)</p>	<p>Não comprovar a boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, relativos a tais parcelas, por meio Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), no exercício de 2003</p>	<p>A impossibilidade de comprovação da boa e regular aplicação das seis primeiras parcelas dos recursos públicos federais transferidos ao município de Bequimão /MA, relativos ao Pnae/2003.</p>	<p>Há jurisprudência pacífica no âmbito do TCU no sentido de que, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986, o ônus de comprovar a regularidade integral na aplicação dos recursos públicos compete ao gestor, por meio de documentação consistente, que demonstre cabalmente os gastos efetuados, bem assim o nexo causal entre estes e os recursos repassados. (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU e 5.798/2009-TCU, ambos da 1ª Câmara; 2.665/2009-TCU-Plenário, e 5.858/2009-TCU-2ª Câmara). Dessa forma, o gestor não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.</p>